



Solução de Consulta nº 69 - Cosit

Data 14 de junho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

SUCATA DE VIDRO. MOAGEM. INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFICIAMENTO. TRANSFORMAÇÃO.

A atividade realizada a partir de “cacos de vidro em estado bruto (sucata)”, mediante processo que compreende transporte da matéria-prima, moagem, retirada de umidade e separação, destinada à produção de “cacos de vidros fragmentados”, de granulometria mais reduzida, de modo a atender às necessidades dos adquirentes, constitui operação de industrialização na modalidade beneficiamento, podendo também caracterizar industrialização por transformação, caso a classificação fiscal do produto resultante seja diferente daquela da matéria-prima.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212/2010, Regulamento do IPI – Ripi/2010, arts. 2º a 4º, 8º e 24, inciso II; PN CST nº 398/1971.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamentos que não envolvem interpretação da legislação tributária ou quando seu objeto está definido ou declarado em disposição literal da lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196/2005, arts. 47 e 48; IN RFB nº 1.396/2013, arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, 7º, 8º e 18, incisos I, II, IX e XI.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, (...), representando suas associadas (...), vem formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributos

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme excertos a seguir apresentados.

2. A consulente informa, inicialmente, que, das atividades praticadas por suas associadas, vinculam-se à presente consulta, *“especificamente, aquelas relacionadas com a gestão de resíduos industriais, consistentes na separação por tipo de material e por granulometria, com as Associadas promovendo, em alguns casos, a comercialização pura e simples dos cacos de vidro previamente classificados e, em outras situações, a moagem (caco de vidro fragmentado), buscando a homogeneização do material reciclado”*.

3. Acrescenta que *“parte importante”* de suas associadas *“é especializada na compra, reciclagem e revenda de sucata de vidro”*, consistindo a *“atividade exercida por tais estabelecimentos (...), fundamentalmente, na revenda de cacos de vidro adquiridos, em geral, de vidraçarias, indústrias automotivas, fábricas de vidro, catadores e cooperativas, sendo que as referidas mercadorias são compradas e vendidas a granel, classificadas na NCM na posição 7001.00.00 – ‘cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas’”*.

4. Relata ainda que, para o desenvolvimento dessas atividades, as associadas *“submetem parte da sucata (cacos) de vidro (...) adquirida a procedimentos que visam, pura e simplesmente, separá-los e limpá-los para posterior revenda para a indústria vidreira”*, sendo a *“outra parte da sucata de vidro adquirida (...) submetida a processo de beneficiamento, resultando na produção de cacos de vidro fragmentados, destinados ao mercado cerâmico, de microesfera de vidros, jateamento e placas”*, recaindo sobre *“esse específico produto (...) a dúvida da CONSULENTE, (...) que está relacionada à própria natureza do processo produtivo (...) – se mero beneficiamento ou efetiva transformação – e, conseqüentemente, sua correta classificação fiscal”* (grifos do original).

5. Em seguida, descreve o citado processo produtivo e justifica seu entendimento acerca da classificação fiscal do produto, nos seguintes termos (fls. 7/8):

10. *O processo de produção do chamado ‘caco de vidro fragmentado’ envolve esteiras transportadoras; (ii) moinhos e (iii) e peneiras para separação por tamanho (granulometria).*

11. *A sucata de vidro (caco de vidro bruto) passa pelas esteiras transportadoras e segue para o moinho onde é quebrada em pedaços menores (fragmentadas). Ao final, são separadas em cinco tamanhos diferentes e armazenadas em big bags.*

12. *O processo produtivo em questão inclui, também, pontos de gás, cujo objetivo é a retirada da umidade dos vidros fragmentados.*

13. *Ao final desse processo, não se verifica qualquer diferença substancial entre o insumo (caco de vidro bruto) e o produto resultante do processo de beneficiamento (caco de vidro fragmentado), os quais possuem, inclusive, a mesma composição química, porém com diferentes características físicas, ou seja, as dimensões dos cacos de vidro se diferenciam, porém a composição se mantém.*

14. *Por esse motivo, o produto resultante desse processo se diferencia do produto que lhe deu origem (matéria prima) tão somente pelo fato de possuir uma granulometria mais fina que aquela originalmente própria aos cacos de vidro adquiridos em estado bruto.*

15. Em verdade, a diferença de granulometria dos produtos (caco de vidro bruto e caco fragmentado) objetiva, única e exclusivamente, atender as necessidades dos segmentos a que se destinam cada um dos produtos.

16. Daí que, a despeito do processo de beneficiamento, a classificação do produto obtido permanece, no entender da CONSULENTE, a mesma, qual seja: a posição NCM: 7001.00.00 – ‘cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas’. (sic) (grifos do original)

6. Dessa forma, não havendo “*alteração da classificação fiscal do produto*”, entende então que “*o regime jurídico tributário atinente ao PIS e a COFINS restaria inalterado, isto é, a venda da sucata de vidro fragmentada para estabelecimento adquirente optante do regime de lucro real, (...), continuaria abarcada pela regra suspensiva (...) prevista nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.196/2010*” (sic).

7. A consulente alega que seu entendimento está sendo questionado pelos “*estabelecimentos adquirentes (...) do vidro beneficiado*”, os quais “*entendem que o processo de fragmentação das sucatas de vidro consubstanciaria atividade de industrialização por transformação, dando origem a um novo produto, cuja classificação fiscal seria diversa daquela utilizada para a sucata de vidro não submetida ao referido processo de fragmentação*”, o que então “*permitiria que tais estabelecimentos adquirentes se apropriassem do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes destas operações, o que não ocorre atualmente em razão, justamente, do regime de suspensão*”.

8. Relata a interessada ainda que, objetivando “*sanar quaisquer dúvidas relativas à verdadeira natureza do indigitado processo de fragmentação da sucata de vidro*”, uma de suas associadas solicitou a renomada instituição a elaboração de um “*Laudo Técnico*”, o qual “*atestou, de forma cabal, a inalterabilidade das características físicas e químicas entre os produtos inicial (caco de vidro bruto) e final (caco de vidro fragmentado) envolvidos no processo de industrialização/beneficiamento em questão, concluindo que a ambos (...) deve ser atribuída a mesma classificação fiscal, qual seja: NCM: 7001.00.00*”.

9. Adentrando ao mérito da questão, após transcrever e analisar diversos dispositivos de atos legais e normativos (art. 46 do Código Tributário Nacional, art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 – Ripi/2010, arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005), a consulente explicita seu entendimento com as seguintes afirmações (fls. 14/17):

a) a “*atividade de ‘industrialização por beneficiamento’ caracteriza-se por modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto, sem que haja, ao final, a obtenção de produto novo*”;

b) por outro lado, “*a chamada ‘industrialização por transformação’ implica, necessariamente, na modificação da matéria prima e do produto intermediário a ponto de resultar em espécie nova de produto*”;

c) considerando-se o processo produtivo anteriormente descrito, “*os produtos comercializados por suas Associadas sob a rubrica ‘cacos de vidros fragmentados’, (...), resultam de atividade de industrialização na modalidade ‘beneficiamento’, visto que o produto que dela resulta consubstancia uma versão aperfeiçoada da matéria prima (cacos de vidro) utilizada, e não um produto novo*”;

d) certo é, “até pelo que restou comprovado pelo **Lauda Técnico** emitido pelo **Laboratório** (...), que a única diferença entre a matéria prima utilizada no processo industrial (...) e o produto dele resultante diz, exclusivamente, com as dimensões do produto, isto é, sua granulometria” (sic) (grifos do original);

e) as “atividades de transporte, moagem, separação e retirada de umidade destinadas a produção dos chamados cacos de vidro fragmentados não podem ser entendidas como atividades de transformação, pois não há, ao final do processo, qualquer alteração na composição físico-química do produto que seja capaz de redefini-lo como uma nova espécie”;

f) por definição, “a industrialização por beneficiamento, (...), pressupõe a manutenção da mesma classificação fiscal entre ‘matéria prima’ e produto final, o que leva à conclusão de que o chamado caco de vidro fragmentado (produto final), tanto quanto o caco de vidro em estado bruto (matéria prima) deve ser classificado na posição NCM: 7001.00.00 – ‘cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas’”;

g) desse modo, “firmada premissa de que não houve qualquer alteração na classificação fiscal (NCM 7001.00.00) do caco de vidro, (...), verifica-se que as receitas oriundas da venda dos chamados cacos de vidro fragmentados estão abarcadas pela regra de suspensão do PIS/COFINS prevista nos artigos 48 da Lei nº 11.196/2010, que faz referência expressa aos produtos (NCMs) referidos no artigo 47 do mesmo diploma legal” e assim “englobando, dentre outros, o caco de vidro comercializado pelas Associadas da CONSULENTE” (sic) (grifos do original).

10. Ao final, formula seus questionamentos, nos seguintes termos (fl. 19):

“(i) a atividade de produção de ‘cacos de vidros fragmentados’, realizada a partir de ‘cacos de vidro em estado bruto (sucata)’, tal qual acima descrita, perfaz verdadeiro processo de industrialização? Em caso positivo, em qual de suas modalidades: beneficiamento ou transformação?

(ii) está correta a classificação fiscal que as Associadas (...) estão atribuindo aos cacos de vidro fragmentados por elas produzidos e comercializados, qual seja: posição NCM 7001.00.00 – ‘cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas’? Em caso negativo, qual a classificação fiscal adequada a este tipo de produto?

(iii) por fim, aplica-se às receitas oriundas das vendas dos chamados ‘cacos de vidros fragmentados’ produzidos pelas Associadas da CONSULENTE, por meio do processo produtivo acima descrito, o regime de suspensão do PIS e da COFINS previsto no artigo 48 da Lei nº 11.196/2010?

(...)” (sic) (grifos do original)

11. Após Intimação (fl. 58) feita pela Diort da Derat/SPO, de 11/4/2017, e do Despacho nº 33 da Disit/SRRF06, de 6/12/2017, às fls. 83/84, foi formalizado pela consulente o processo de nº 10880.737595/2017-02 para tratar da consulta sobre classificação fiscal, conforme relatado no Despacho de fl. 88.

Fundamentos

12. Os questionamentos da consulente dizem respeito à interpretação de dispositivos do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e do Ripi/2010 (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010), relativamente à caracterização como industrialização, na modalidade beneficiamento ou transformação, da “*atividade de produção de ‘cacos de vidros fragmentados’, realizada a partir de ‘cacos de vidro em estado bruto (sucata)’*”, à correta classificação fiscal desse produto e à consequente aplicação do regime de suspensão do PIS e da Cofins previsto nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005, às receitas oriundas das vendas de tais produtos por suas associadas.

13. Preliminarmente, registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer afirmativas, informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual, não gerando efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a solução de consulta.

14. Apesar da forma detalhada como foi formulada a consulta, verifica-se que, em função do teor das questões e dos dispositivos legais e normativos apresentados, somente pode ser considerado válido o questionamento (i), devendo as demais questões serem declaradas inefizes, como se verá oportunamente.

15. De acordo com a legislação do IPI, o conceito de industrialização engloba toda e qualquer operação que, exercida sobre o produto, o modifique em seu funcionamento, acabamento, apresentação ou finalidade, ou ainda o aperfeiçoe para consumo. Mesmo que o processo de industrialização seja incompleto, parcial ou intermediário, o produto dele resultante caracteriza-se como industrializado, tal como dispõem os arts. 3º e 4º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (DOU de 16/6/2010), vigente Regulamento do IPI (Ripi/2010):

“Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou reacondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

16. De pronto verifica-se que a operação descrita pela consulente (“transporte, moagem, separação e retirada de umidade destinadas a produção dos chamados cacos de vidro fragmentados”) somente pode suscitar dúvida, quanto a seu enquadramento, ou na modalidade de industrialização descrita como transformação (inciso I do art. 4º do Ripi/2010) ou na de beneficiamento (inciso II do art. 4º). A toda evidência não há montagem, nem acondicionamento (considerando-se que as embalagens utilizadas – “big bags” – se destinem apenas ao transporte da mercadoria). Tampouco se trata de renovação pois, apesar de exercida sobre partes remanescentes (cacos de vidro) de produtos deteriorados ou inutilizados, a operação não restitui ao produto condições de funcionamento como se fosse novo.

17. Beneficiamento, conforme se vê no inciso II do art. 4º do Ripi/2010, corresponde à operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto. Tal modalidade de industrialização certamente ocorre na operação descrita, uma vez que, como relatado pela consulente, a “produção de ‘cacos de vidros fragmentados’, realizada a partir de ‘cacos de vidro em estado bruto (sucata)’”, tem por objetivo, “única e exclusivamente, atender as necessidades dos segmentos a que se destinam” (sic). Pelo que se pode constatar, do que foi informado, há modificação física do produto original (“as dimensões dos cacos de vidro se diferenciam”, possuindo o produto final “uma granulometria mais fina”), com conseqüente alteração de seu acabamento e aparência, resultando, portanto, em seu aperfeiçoamento para futura utilização pelos adquirentes (“mercado cerâmico, de microsfera de vidros” etc.).

18. Analise-se agora a possibilidade de ocorrência na operação descrita de industrialização na modalidade transformação, contrapondo-a ao beneficiamento. De acordo com o Parecer Normativo CST nº 398, de 1971, em seu item 4, a diferença mais marcante entre as duas modalidades encontra-se na própria definição fiscal: na transformação, que importa “na obtenção de espécie nova”, há um deslocamento do produto primitivo (matéria-prima ou produto intermediário) para nova classificação fiscal (posição ou inciso diferente na Tabela de Incidência do IPI – Tipi); já no beneficiamento, o produto sofre apenas um “melhoramento”, sem que a sua classificação se altere (v. art. 4º, incisos I e II, do Ripi/2010).

19. Assim, a depender de qual seja a classificação fiscal atribuída ao produto final, se ela for diferente daquela da matéria-prima, pode sim ocorrer industrialização por transformação na operação descrita pela consulente. Isso porque, em tese, existe a possibilidade de que o produto resultante (cacos de vidros fragmentados) tenha sua

granulometria alterada (ou reduzida) no processo a tal ponto que possa, por exemplo, passar a ser considerado tecnicamente como “vidro em pó” (ou “pó de vidro”), classificável na Tipi na posição 3207. Veja-se:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
32.07	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, polimentos (esmaltes metálicos*) líquidos e preparações semelhantes, do tipo utilizado nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.	
...
3207.40	- Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	
3207.40.10	Fritas de vidro	0
3207.40.90	Outros	0
...
...
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.	10
	Ex 01 - Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos, exceto os de vidro óptico	NT
	Ex 02 - De vidro óptico, inclusive cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos	0
...
...

20. Dessa forma, a correta classificação fiscal do produto resultante deve **preceder** a análise do tipo de industrialização (e não o inverso, como pretende a consultante), uma vez que ela traz vários reflexos, afetando diretamente o próprio campo de incidência do IPI; veja-se o que dispõe o art. 2º do Ripi/2010:

“Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).”

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art.6º).”

20.1. De acordo com os arts. 8º e 24, inciso II, do Ripi/2010, para caracterizar-se como contribuinte do imposto, não basta que o estabelecimento execute qualquer das modalidades de industrialização previstas no Ripi. É indispensável que, dessas operações, resultem produtos tributados pelo IPI, ainda que de alíquota zero ou isentos:

*“Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que **resulte produto tributado**, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).*

(...)

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...)

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);

(...)”

20.2. Como visto anteriormente, o parágrafo único do art. 2º do Ripi prescreve que “o campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, (...), excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não tributado)” (grifou-se).

20.3. Portanto, os produtos classificados na Tipi como ‘NT’ não estão incluídos no campo de incidência do IPI. Logo, quem fabrica tais produtos, mesmo executando qualquer uma das operações de industrialização previstas no art. 4º do Regulamento do IPI, não é considerado estabelecimento industrial.

20.4. Esse pode ser o caso de associada da consultante que trabalhe apenas com sucata que não seja de “vidro óptico” – se o produto resultante for classificado na Tipi como 7001.00.00 – “Ex 01 - Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos, exceto os de vidro óptico”, então se trata de produto ‘NT’ (não tributado) e o estabelecimento fabricante não é considerado industrial e, portanto, não é contribuinte do IPI nessa operação.

21. Do exposto, quanto ao primeiro questionamento, deve-se concluir que a atividade realizada a partir de “cacos de vidro em estado bruto (sucata)”, mediante processo que compreende transporte da matéria-prima, moagem, retirada de umidade e separação, destinada à produção de “cacos de vidros fragmentados”, de granulometria mais reduzida, de modo a atender às necessidades dos adquirentes, constitui operação de industrialização na modalidade beneficiamento, podendo também caracterizar industrialização por transformação, caso a classificação fiscal do produto resultante seja diferente daquela da matéria-prima.

22. No tocante às demais questões apresentadas pela interessada, a presente consulta deve ser declarada ineficaz, pelas razões a seguir expostas.

23. Em relação ao questionamento (ii) (“está correta a classificação fiscal que (...) estão atribuindo (...)? (...) caso negativo, qual a classificação fiscal adequada (...)?”), verifica-se de pronto que se trata de dúvida quanto à classificação fiscal de mercadorias, matéria que foge ao escopo do processo de consulta sobre interpretação, disciplinado atualmente pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, o qual tem por finalidade dirimir dúvidas do interessado acerca da **interpretação** de dispositivos da legislação tributária e aduaneira relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

24. O correto enquadramento de um produto nos códigos da Tipi é responsabilidade do contribuinte que fabrica e comercializa esse produto, devendo, em princípio, determinar ele próprio a respectiva classificação fiscal. Essa tarefa, em determinadas

situações, pode demandar a atuação de profissional especializado, que esteja familiarizado com o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias e as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e ementas de Pareceres e Soluções de Consulta publicadas no Diário Oficial da União (DOU).

25. Para casos mais complexos, persistindo dúvida razoável, esta pode ser solucionada oficialmente pela RFB em processo específico de Consulta sobre Classificação Fiscal de Mercadorias, nos termos do disposto atualmente na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014 (DOU de 9/5/2014), prestando-se todas as informações técnicas necessárias ao perfeito entendimento do produto. Para tanto, deve-se utilizar modelo de formulário de consulta próprio, disponível no sítio da RFB na Internet (endereço: <http://idg.receita.fazenda.gov.br>) ou em suas unidades de atendimento.

26. Quanto ao questionamento (iii) (“*aplica-se às receitas oriundas das vendas (...) o regime de suspensão do PIS e da COFINS (...)?*”), a consulta em análise deve ser declarada ineficaz, porque o fato objeto da consulta está definido ou declarado em disposição literal da lei. Tal questionamento se refere à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (DOU de 22/11/2005), que assim dispõem:

“Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.”

27. Da simples leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a “incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real”, ou seja, no caso de venda de “desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02” da Tipi.

28. A Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, ao decidir Recurso de Divergência, emitiu o Parecer Cosit nº 66, de 27 de outubro de 1999, esclarecendo que:

“11. Em técnicas de hermenêutica, a interpretação literal salta primeira dentre as demais. Em sentido restrito, dir-se-á que há disposição literal de lei quando desta extrai-se a compreensão diretamente da leitura, sem demanda de raciocínio que exorbite o processo lingüístico.” (grifos acrescidos)

29. Conseqüentemente, a consulta em análise deve ser declarada **ineficaz** em relação a essa questão, uma vez que seu objeto está definido ou declarado em disposição literal da lei, podendo-se, diretamente da leitura dos transcritos dispositivos da Lei nº 11.196, de 2005, responder ao questionamento da consulente. Na verdade, entende-se que a consulente não demonstra dúvida de interpretação quanto a esses dispositivos, pois não indica os pontos em que neles entende haver **lacunas, obscuridade, omissão** ou **contradição** – o problema de fato reside na questão precedente, relativo à correta classificação fiscal do produto.

30. Impõe-se, dessa forma, declarar a ineficácia da presente consulta em relação a essas perguntas (ii) e (iii), em conformidade aos arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, 7º, 8º e 18, incisos I, II, IX e XI, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Conclusão

31. Com base no exposto, conclui-se que:

- a) a atividade realizada a partir de “cacos de vidro em estado bruto (sucata)”, mediante processo que compreende transporte da matéria-prima, moagem, retirada de umidade e separação, destinada à produção de “cacos de vidros fragmentados”, de granulometria mais reduzida, de modo a atender às necessidades dos adquirentes, constitui operação de industrialização na modalidade beneficiamento, podendo também caracterizar industrialização por transformação, caso a classificação fiscal do produto resultante seja diferente daquela da matéria-prima;
- b) é ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamentos que não envolvem interpretação da legislação tributária ou quando seu objeto está definido ou declarado em disposição literal da lei.

À consideração do Chefe da Divisão de Tributação – Disit da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente

SÉRGIO ALVARENGA DE ANDRADE GOMES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

Assinado digitalmente

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF06/Disit

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit